



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13799.720010/2020-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.179 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA DE LURDES DAVID
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-52.479 da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 36 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 28.460,51, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Rend. Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Cond. de Aposentado Cientificado do lançamento em 10/01/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 07/02/2020.

Informa que: FOI LANÇADO COMO ISENTO PORQUE O ADVOGADO NA EPOCA PASSOU ESSA INFORMAÇÃO, NÃO APRESENTANDO O NUMERO DE MESES NEM COPIA DO DOCUMENTO QUE SE REFERIA O RECEBIMENTO DE R\$ 122.879,33, QUE NA REALIDADE DEVERIA SER DECLARADO COM RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.179 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13799.720010/2020-20

SEGUE RECIBO DE HONORARIO DO ADVOGADO JUNTAMENTE COM O VALOR DEPOSITADO CONFORME EXTRATO BANCARIO, O QUE DIFERE DO EXTRATO, O VALOR PROCESSO FOI ARQUIVADO CONFORME PAGAMENTO.

SEGUE PEDIDO DE PRAZO PARA DESARQUIVAMENTO DA 10a VARA PREVIDENCIARIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PROCESSO N 0006004-65.2007.4.03.6183 PARA QUE SE FAÇA A RETIFICAÇÃO, CONFORME DOCUMENTO.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Às efls 11 temos recibo de honorários, no valor de R\$ 36.803,50, o qual deve ser considerado. No extrato de efls 12 há transferência do advogado para a recorrente no valor de R\$ 77.356,87. A respeito das alegações que se trata de RRA, a contribuinte não acosta nenhum documentos que comprove o alegado, devendo ser mantida a metodologia do cálculo efetuado no lançamento.

Ante o acima exposto, refazem-se os cálculos.

(...)

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação parcialmente procedente, para reduzir a exigência de imposto suplementar ao valor de R\$ 18.339,55, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2021, o sujeito passivo apresentou na Receita Federal a documentação de fls. 50-56.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Do acima relatado, tem-se que a contribuinte declarou como isentos por moléstia grave valores recebidos em decorrência de ação de aposentadoria por invalidez na justiça federal. Autuada pelo Fisco por falta de comprovação de ser à época dos fatos portadora de doença isentiva na forma da lei, a contribuinte apresentou impugnação alegando que os valores em questão deveriam ter sido declarados como Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Após análise, a turma julgadora da instância de piso reduz da base de cálculo os honorários pagos e observa que não restou comprovado tratar-se de RRA. Em sede de recurso voluntário a interessada nada acrescenta e solicita prazo para desarquivamento do processo judicial.

Cabe observar que consta dos autos, fl. 13, solicitação da contribuinte, dirigida à Vara Previdenciária Federal, de desarquivamento dos autos judiciais, juntada ao processo em 29/01/2020. Não foram entretanto cópias das peças do processo judicial, se é que obtidas, trazidas a este processo administrativo.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.179 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13799.720010/2020-20

Do que se tem dos autos, não restou comprovada nem a condição da recorrente de portadora de moléstia grave que isentaria do imposto de renda os proventos de aposentadoria, como não foi comprovado sequer que os valores em comento, decorrentes da ação na justiça federal, foram recebidos acumuladamente.

Desta forma, com vistas a possibilitar melhor entendimento e análise das verbas recebidas, inclusive acerca de sua natureza de recebimentos recebidos acumuladamente, eventual isenção por moléstia grave, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que o contribuinte seja intimado a apresentar, **no mínimo**:

1 – Cópias de peças do processo judicial nº 0006004-65 2007.4.03.6183, 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, citado pela contribuinte, que esclareçam a natureza da ação e das verbas recebidas, inclusive se são isentas do imposto de renda por moléstia grave;

2 – laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com o seu prazo de validade na hipótese de moléstias passíveis de controle, especificando a doença da qual a recorrente era portadora à época dos fatos fiscalizados, e a data em que a mesma teve início;

3 - Planilhas que indiquem e descriminem os valores mensais, e os meses a que correspondem, juros, correção monetária, os quais somados compuseram o montante recebido. As planilhas devem ser as constantes do processo judicial ou, na impossibilidade disso, que sejam comprovadamente hábeis e idôneas a demonstrar os valores.

4 - Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para esclarecimento da questão aqui posta.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito